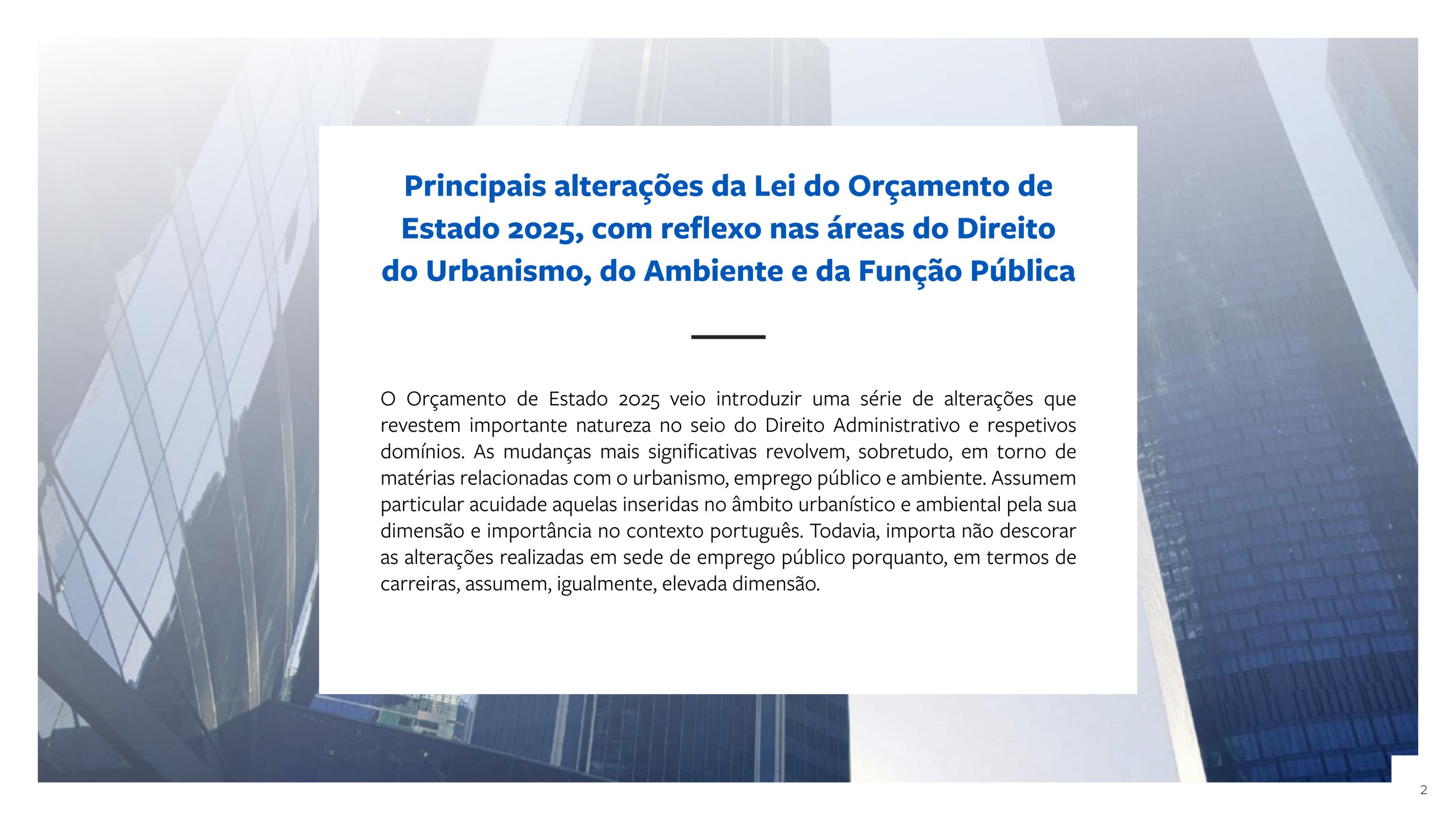


Orçamento do Estado 2025

As novidades em matéria de
Urbanismo, Ambiente e Função
Pública

| Janeiro 2025



Principais alterações da Lei do Orçamento de Estado 2025, com reflexo nas áreas do Direito do Urbanismo, do Ambiente e da Função Pública

O Orçamento de Estado 2025 veio introduzir uma série de alterações que revestem importante natureza no seio do Direito Administrativo e respetivos domínios. As mudanças mais significativas revolvem, sobretudo, em torno de matérias relacionadas com o urbanismo, emprego público e ambiente. Assumem particular acuidade aquelas inseridas no âmbito urbanístico e ambiental pela sua dimensão e importância no contexto português. Todavia, importa não descorar as alterações realizadas em sede de emprego público porquanto, em termos de carreiras, assumem, igualmente, elevada dimensão.

FUNÇÃO PÚBLICA – EMPREGO PÚBLICO

URBANISMO E DOMÍNIO PÚBLICO

AMBIENTE

CONTACTO

SELECIONE A OPÇÃO DO MENU

1

Função Pública

Emprego Público





Contratos-programa de desenvolvimento com as instituições de ensino superior

De acordo com o disposto no artigo 183.º da LOE, o Governo irá, nos termos da Lei de Bases de Financiamento do Ensino Superior, aprovada pela Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, e de acordo com o novo modelo de financiamento, promover e implementar os contratos-programa de desenvolvimento com as instituições de ensino superior localizadas nas regiões de baixa densidade populacional.

Decisão sobre a atribuição de bolsas de estudo no ensino superior

Para além disso, resulta do artigo 194.º da LOE que o Governo alterará os procedimentos, previstos no RABEES, conducentes à atribuição de bolsas, assim procurando garantir que as decisões sobre requerimentos de atribuição das mesmas, ainda que condicionadas, são conhecidas em data anterior à da divulgação dos resultados do concurso nacional de acesso ao ensino superior.

Prevenção da corrupção na Administração Pública

No âmbito da Agenda Anticorrupção, tendo por referência o disposto no artigo 287.º da LOE, o Governo irá proceder à inclusão de conteúdos de frequência obrigatória orientados para a prevenção da corrupção em cursos vocacionados para os trabalhadores em funções públicas.

Mobilidade

O artigo 21.º prevê um regime excecional de prorrogação das situações de mobilidade existentes à data de entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2025 e até 31.12.2025, mediante acordo das partes.

Esta prorrogação é ainda aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorra até à data da entrada em vigor da LOE.

Em caso de acordo de cedência de interesse público, esta prorrogação excecional depende de parecer favorável do membro do Governo que exerça poderes de direção, superintendência ou tutela sobre o empregador público em causa, sendo certo que, caso se trate de uma autarquia local, ou comunidade intermunicipal, este parecer é da competência do presidente do órgão executivo, do conselho intermunicipal ou da comissão executiva metropolitana.

No âmbito de programas específicos de mobilidade, fundados em razões de especial interesse público, e autorizados pelos membros do Governo responsáveis, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 153.º da LGTFP, no concernente à remuneração.

Ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos

O artigo 22.º prevê o alargamento da aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das



fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos, ressalvando eventuais disposições contidas em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Programa Poupar e Premiar

Durante o presente ano, será criado, através de decreto-lei, e regulamentado o Programa Poupar e Premiar, que visa a atribuição de prémios aos trabalhadores do setor público quando os mesmos concretizem poupanças de despesas decorrentes de propostas previamente aprovadas.

Este programa resultará de uma reformulação do atual regime de incentivos à eficiência da despesa pública tal como definido pelo artigo 23.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

Com vista à sua implementação, o programa deverá, ainda, obedecer aos requisitos instituídos n.º 1 do artigo 24.º da LOE.

Forças de Segurança

O Governo irá aprovar o regime jurídico de higiene e segurança no trabalho para os profissionais das forças e serviços de segurança, rever o plano de prevenção e suicídio nestas forças e serviços e, ainda, garantir a cada profissional a realização de uma avaliação anual do respetivo estado de saúde, de modo a prevenir o desgaste físico.

Ademais, é prevista uma suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade dos militares da GNR, de pessoal com funções policiais da PSP, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima, de outro pessoal militarizado e

de pessoal do corpo da Guarda Prisional, que assim passam apenas a poder concretizar a passagem para tais situações se cumprido um dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 50.º da LOE e desde que não esteja ultrapassado o número de admissões e de passagem à reserva fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis.

Vinculação de trabalhadores

Quanto aos trabalhadores a termo colocados nas autarquias locais, e para efeitos da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, no âmbito da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, aplica-se o disposto no artigo 60.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, sendo que o recrutamento destes trabalhadores passa a fazer-se nos termos da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que prevê as formalidades do procedimento concursal comum, tal como prevê o artigo 44.º da LOE.

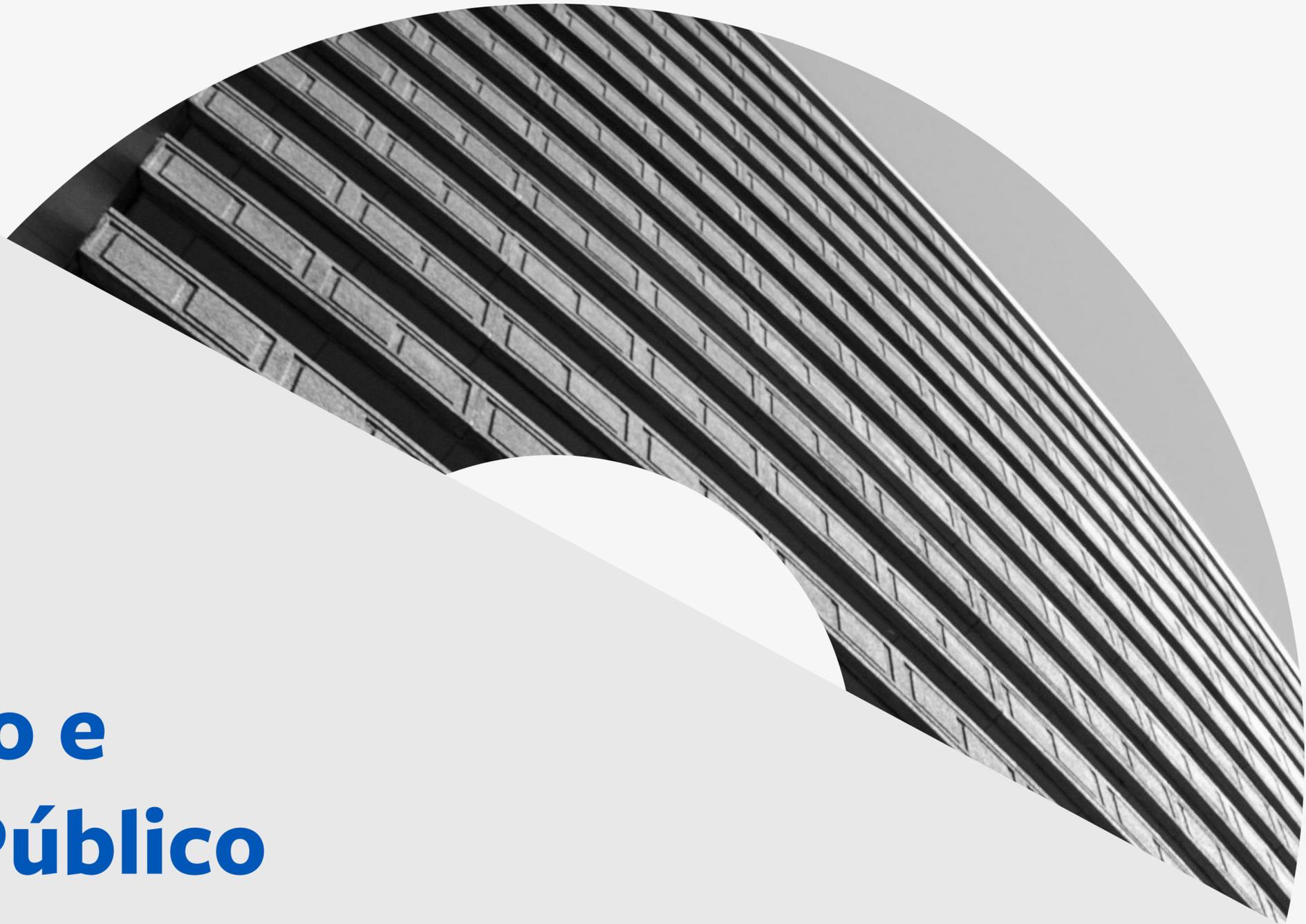
Por sua vez, os trabalhadores dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais com contrato individual de trabalho por tempo indeterminado ou a termo resolutivo celebrado há, pelo menos, um ano, pertencentes a empresas em processo de fim de concessão ou de reversão das concessões da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais por motivos de interesse público, podem transitar, mediante acordo escrito tripartido, para um mapa de pessoal afeto à respetiva autarquia local, com manutenção do estatuto remuneratório e desde que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos nas alíneas do n.º 1 do artigo 46.º da LOE.



No caso dos municípios que integrem serviços municipalizados, criados no âmbito sobredito, podem estes constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo resolutivo com vista à satisfação de necessidades permanentes ou transitórias que decorram da internalização da respetiva atividade.

Subsídio de insalubridade para trabalhadores em funções públicas da administração central nas regiões autónomas

Em 2025, o Governo irá, de acordo com o fixado no artigo 48.º da LOE, avaliar a possibilidade de os trabalhadores em funções públicas, incluindo aqueles integrados em forças de segurança, passarem a auferir, no caso da Região Autónoma dos Açores, a remuneração complementar regional prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril e, quanto à Região Autónoma da Madeira, passaram a auferir o subsídio de insularidade previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de janeiro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/M, de 7 de março.



2

Urbanismo e Domínio Público





Transferência de Património

O IGFSS, I.P. e o IHRU, I.P., relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido, e em virtude da fusão e da extinção do IGAPHE, I.P. e CPL, I.P., podem transferir a propriedade de prédios, de frações que constituam agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir, sem exigir qualquer contrapartida e, bem assim, sem qualquer sujeição às formalidades constantes dos artigos 3.º e 113.º-A do Regime Jurídico do Património Imobiliário Público.

Nos termos do disposto no artigo 6.º da LOE, esta transferência opera-se por recurso a acordos de transferência de bens, materializando-se através de autos de cessão de bens, os quais constituirão título bastante para os devidos efeitos legais, nomeadamente, os de registo.

Em termos habitacionais, os prédios sujeitos a transferências que venham a ser arrendados destinam-se a oferta habitacional a preços acessíveis previstos na lei.

Os prédios transferidos para os municípios e empresas locais podem, ainda, ser alvo de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, ainda que os municípios tenham de assegurar o realojamento dos moradores.

Incentivo ao emparcelamento de prédios rústicos

Sem prejuízo do preceituado pela Lei n.º 111/2025, de 27 de agosto, em 2025, nos termos do artigo 119.º da LOE, estão isentos de emolumentos todos os atos e contratos necessários à realização das operações de emparcelamento de prédios rústicos contíguos ou confinantes, de um mesmo proprietário, qualquer que seja a sua afetação económica, bem como o registo de todos os direitos e ónus incidentes sobre os novos prédios rústicos daí resultantes. No mesmo sentido, as transmissões de prédios rústicos para os efeitos sobreditos estão isentas de IMT e do imposto de selo.

Conversão de património do Estado em residências universitárias

No âmbito do Plano Nacional para o Alojamento no Ensino Superior, o Governo procede à identificação adicional de património imobiliário público apto para adaptação e conversão em residências estudantis temporárias ou definitivas – artigos 184.º e 186.º da LOE.



3

Ambiente





Dados sobre o contencioso ambiental e climático

De acordo com o preceituado no artigo 262.º da LOE, em 2025, o Governo criará uma base de dados que apresente, de modo atualizado, o número de processos no âmbito do contencioso ambiental e climático, bem como o respetivo tempo de pendência.

Combate à obsolescência de equipamentos elétricos e eletrónicos

Já de acordo com o disposto no artigo 265.º da LOE e na senda das políticas ambientais europeias, será criado, com recurso a verbas do Fundo Ambiental, um programa nacional para combater a obsolescência programada de equipamentos elétricos e eletrónicos.

Programa “Do Sol ao Sal”

Por sua vez, tendo presente o disposto no artigo 266.º da LOE, será garantido financiamento para a criação do programa “Do sol ao sal”, que visa a criação de uma fileira de produção de energia renovável e de criação de baterias sustentáveis. Este programa inclui investigação e desenvolvimento da transição ecológica e energética, visando apoiar a investigação e produção de baterias mais sustentáveis.

Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas e criação de hope spots marítimos e no-take zones

O Governo regulamentará a Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas, garantido a sua efetiva implementação com recurso ao Orçamento do Estado. Assim, nos termos do estabelecido no artigo 270.º da LOE, irá, ainda, adotar opções que permitam, progressivamente, aumentar esta rede e, ainda, criar um regime

jurídico para a constituição de «hope spots» nas áreas marinhas protegidas.

Plano Nacional de Restauro da Natureza

O Governo garantirá os recursos financeiros e o apoio necessários ao Grupo de Trabalho para o Restauro da Natureza, visando a criação deste Plano Nacional, aplicando, já este ano, medidas nos ecossistemas fluviais, pradarias marinhas e sistemas dunares, tal como referido no artigo 277.º da LOE.

Contacto



Ricardo Maia Magalhães

Sócio



rmm@cnmf.pt



Valter Monteiro

Associado Principal



vmo@cnmf.pt





shaping the **future**

www.cnmf.pt